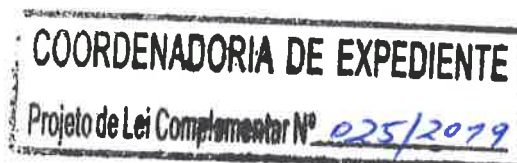




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 3100/2019-GP



Lido no expediente	
086º	Sessão de 24/09/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(14)	Trabalho
()	Secretário

A Sua Excelência o Senhor
JÚLIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 18/09/2019, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2527771** e o código CRC **3ED17DD1**.

0070402-09.2019.8.24.0710

2527771v4



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0025.5/2019 X DE 2019

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 45 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Preenchida a vaga pelo critério de remoção, a remanescente ocupará o seu lugar de modo a não alterar o critério da alternância estabelecido no art. 93, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A vaga decorrente de remoção será uma vez mais preenchida pelo mesmo critério fixado neste artigo e a seguinte destina-se, obrigatoriamente, ao provimento por promoção." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

Em 15 de agosto de 2019, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça julgou parcialmente o pedido formulado "a fim de determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, seguindo a ordem fixada no art. 81, da LOMAN, qual seja, promoção por antiguidade, remoção e promoção por merecimento, assegure o provimento dos cargos vagos na entrância especial, o que inclui os cargos de juiz da turma de recursos, de acordo com a cronologia de cada vacância".

Em sessão extraordinária realizada em 30 de agosto de 2019, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, cumprir na íntegra a decisão supracitada em relação a todas as movimentações na carreira da magistratura de primeiro grau do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Essa decisão restringiu sobretudo a movimentação horizontal na carreira da magistratura catarinense, que ficou restrita ao instituto da remoção. Por essa razão, constatou-se a necessidade de reinstituir o "repique", que consiste no oferecimento da vaga para provimento uma segunda vez, conforme preceitua o § 2º do art. 81 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN:

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (o original não possui grifo)

Cumprir salientar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já havia exercido a discricionariedade administrativa conferida no § 2º do art. 81 da LOMAN na redação original do art. 45 do projeto de lei que deu origem à Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006.

Entretanto, como a referida norma já previa o instituto da opção como forma de movimentação horizontal na carreira, em conjunto com a remoção, o "repique" foi extinto, mediante a alteração do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar estadual n. 418, de 1º de agosto de 2008.

A solução proposta para equacionar o problema é repristinar a redação original do art. 45 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, para possibilitar o provimento das vagas destinadas à remoção, uma segunda vez, por remoção, assegurando a possibilidade de movimentação horizontal na carreira em estrita observância às disposições da LOMAN e à determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Necessário destacar que a alteração legislativa ora proposta não implicará despesas para o Poder Judiciário.

Nesse sentido é que se pleiteia a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.